



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 1575 – 3573 1698

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

PUBLICAÇÃO
NO DIA 20/06/22
PUBLICO O PRESENTE
ATO Lei nº 2036/22

LEI Nº 2036/ 2022

“Dispõe sobre as agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do Município obrigadas a prestar aos usuários de seus serviços atinentes à pagamentos e ou recebimentos, atendimento em tempo razoável.”

A Câmara Municipal de Piraúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei;

Art.1º - Ficam as agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do Município obrigadas a prestar aos usuários de seus serviços atinentes à pagamentos e ou recebimentos, atendimento em tempo razoável.

§ 1º. Entende-se por correspondentes bancários, empresas contratadas pelos bancos para prestação de determinados serviços bancários (pagamentos de contas de água, luz, ISS, IPTU, etc.)

§ 2º- Para atendimento em tempo razoável, ficam as agências bancárias obrigadas a manter nos setores de caixa e caixa eletrônico, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se com tempo razoável para atendimento:

- I- Até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II- Até 30(trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais e de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.
- III- Até 30 (trinta) minutos em véspera ou nos dias de pagamentos de aposentados e pensionistas.

§ 1º- Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos do artigo 2º.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos do artigo 2º leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 1575 – 3573 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

§ 3º Nos casos em que a agência bancária não disponibilizar atendimento de caixa presencial e este vier a ser feito nas mesas ou caixas eletrônicos, o tempo razoável para atendimento serão os contidos no inciso I, deste artigo.

Art. 4º Para o fiel cumprimento desta Lei as agências bancárias e os correspondentes bancários, ficam obrigados a fornecer ao usuário comprovante do horário de sua chegada e saída da fila, seja está no interior ou no exterior das agências bancárias.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta Lei, incluindo o número do telefone do Órgão Fiscalizador no Município de Piraúba, na ausência do PROCON fica a cargo do Fiscal de Posturas do Município de Piraúba disponível para reclamações e autuação.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei, o usuário terá o direito de utilizar o telefone da própria agência ou correspondente bancário para realizar a reclamação.

Art. 6º - As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, e o não cumprimento no disposto desta Lei, sujeitará os infratores, multa equivalente a 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de Piraúba, MG(UFM).

§ 2º - A reincidência, ficará caracterizada, quando após 30 (trinta) dias da imposição da multa fixada no parágrafo anterior, persistir a desobediência às determinações desta Lei.

§ 3º - Serão também considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tendo recebido multa definida no artigo 6º venham, a qualquer tempo, infringir as disposições desta Lei.

§ 4º - Nas hipóteses de reincidência, será lavrada multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

Art. 7º- As denúncias dos munícipes devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Piraúba, encarregado de zelar pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 1575 – 3573 1698

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, darão tratamento diferenciado a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no “caput” compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento à prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente Lei aplica-se indistintamente, a clientes ou não de serviços de agência bancária.

Art.9º - O atendimento especial, prescrito no parágrafo anterior, compreenderá:

- a) Prioridade as pessoas ali especificadas;
- b) Destinação de espaço e instalação para essa finalidade;
- c) Garantia de fácil e rápido acesso a estes locais;
- d) Manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, e o não cumprimento no disposto desta Lei, sujeitará os infratores, multa equivalente a 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 10- A fiscalização e a supervisão do cumprimento das disposições desta Lei ficarão a cargo do Fiscal de Posturas do Município e quando houver instalado ficará a cargo do PROCON.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piraúba, 20 de junho de 2022.

Adriano Carvalhaes Gravina
CPF: 005.787.636-30
PREFEITO MUNICIPAL
PIRAÚBA - MG

Adriano Carvalhaes Gravina
Prefeito de Piraúba